

SÍNTESE SOCIAL

Em um número da SÍNTESE dedicado ao problema da empresa, julgamos oportuno aproveitar a Síntese Social para levar ao conhecimento dos leitores dois projetos de lei, publicados neste semestre, diretamente relacionados com o problema da reforma da empresa. Os dois projetos, apresentados pelo Deputado JUAREZ TÁVORA, propõem soluções viáveis para a realização da democratização da empresa. Eles são uma prova concreta de que a grande idéia solidarista da comunidade começa a interessar as altas esferas políticas, de onde pode partir uma iniciativa eficaz para a realização da empresa comunitária.

DEMOCRATIZAÇÃO DA EMPRESA E AÇÕES DO TRABALHO

PROJETO N.º 531 — 1963

Regula a participação do trabalhador nos lucros da empresa, dando a esta uma nova estrutura

(Do Sr. Juarez Távora e outros)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O trabalhador terá participação obrigatória e direta nos lucros da empresa em que trabalha, nos termos e pela forma estabelecidos nesta lei.

Art. 2.º Os lucros da empresa econômica constituem bem comum do capital e do trabalho, uma vez que se lhes atribuem remunerações primárias e garantias próprias de permanências eqüitativas, e se lhes dê corresponsabilidade na cobertura dos riscos a que aquela está sujeita.

Art. 3.º A equiparação eqüitativa de remunerações primárias e garantias próprias de permanência do capital e do trabalho se estabelecerá através de:

a) o pagamento de juros ao capital, em correlação com a remun-

neração primária paga ao trabalho, sob a forma de salários;

b) a dedução da cota de depreciação e renovação do acervo, em condições de garantir a permanência produtiva de capital, nêlo investido, em correlação com as cotas de assistência e previdência sociais garantidoras da higidez e da seguridade de trabalho.

c) dedução de uma cota de amortização do capital social quando isso haja sido legal e estatutariamente estabelecido.

Art. 4.^o A corresponsabilidade do capital e do trabalho na garantia de estabilidade da empresa se estabelece mediante dedução do lucro bruto, considerado bem comum dêles, de cotas para a constituição de provisões contra os riscos a que a mesma empresa esteja sujeita.

Art. 5.^o O lucro líquido restante após a dedução dessas provisões e o pagamento do impôsto de renda devido ao fisco, será repartido entre o capital e o trabalho, n) proporção em que cada um dêles contribui para a produtividade da empresa.

Art. 6.^o Para atender com propriedade a essas exigências de equidade, a empresa — quaisquer que sejam suas características, natureza ou categoria — é reestruturada em função dos seus três fatores essenciais — capital, trabalho e direção — com personalidade jurídica própria e estrutura de feição comunitária, de forma a ligá-los solidariamente nos deveres da produção e na participação de seus resultados.

§ 1.^o Considera-se capital na empresa qualquer espécie de bens móveis ou imóveis, corpóreos ou

incorpóreos suscetíveis de avaliação em número que constituem o seu acervo.

§ 2.^o Considera-se trabalho na empresa toda a atividade humana, intelectual ou física, nela efetivamente exercida na prestação de serviços.

§ 3.^o Considera-se direção na empresa aquela parte do trabalho responsável pela orientação, administração e desenvolvimento das operações empresariais. É elemento de coordenação entre o capital e o trabalho.

Art. 7.^o Todos os elementos de trabalho, sejam diretores ou assessôres, auxiliares ou executores, serão remunerados mediante o pagamento de salários ou ordenados fixados em função das responsabilidades funcionais respectivas.

§ 1.^o O ordenado máximo atribuível a presidente ou diretor da empresa não excederá de 20 (vinte) vêzes o salário mínimo pago aos mais modestos de seus elementos de trabalho.

§ 2.^o É proibida a prática de conceder gratificações ou retiradas periódicas aos diretores como remuneração de trabalho, exceto aquelas previstas nos respectivos estatutos sociais, no fim de cada exercício.

Art. 8.^o Capital, trabalho e direção devem ligar-se solidariamente na empresa, participando, com equidade, de suas responsabilidades e de seus resultados.

§ 1.^o São responsabilidades dos detentores do capital:

a) eleger homens dignos e capazes para direção da empresa;

b) apoiar as justas propostas da direção ou do trabalho visando ao aperfeiçoamento da empresa.

SINTESE SOCIAL

§ 2.º São responsabilidades do trabalho:

- a) o aperfeiçoamento constante de sua habilidade profissional;
- b) a constante diligência no esforço funcional para o aumento da produtividade do trabalho;
- c) o fiel cumprimento das decisões da direção na execução de suas funções na empresa;
- d) a colaboração leal e ativa, na medida da própria experiência, para o bom funcionamento e o progresso da empresa.

§ 3.º São responsabilidades da direção:

- a) a coordenação correta e harmônica dos fatores de produção no sentido de melhor atingir os objetivos da empresa;
- b) a justa redistribuição da renda da empresa;
- c) o estabelecimento e manutenção de relações com os demais elementos de trabalho, caracterizadas pela estima, pela compreensão, pelo respeito recíprocos.

§ 4.º São responsabilidades comuns e solidárias do capital, do trabalho e da direção:

a) a diligência constante no bem servir à comunidade;

b) a realização do bem comum e da justiça social;

c) a salvaguarda da autoridade, da eficiência e da unidade de direção;

d) a boa compreensão recíproca em suas relações, visando ao esforço harmônico do conjunto;

e) o amor e a dedicação à obra comum.

§ 5.º São direitos dos detentores do capital:

a) o recebimento de juros, como remuneração primária de seu capital, independentemente da

distribuição dos lucros da empresa;

b) a renovação do acervo como garantia da permanência produtiva do capital nele investido;

c) a garantia de amortização do capital social, nos casos em que ela fôr legal ou contratualmente obrigatória, sem prejuízo do recebimento de juros cabíveis à parte não amortizada;

d) a participação nos lucros da empresa, como remuneração secundária do capital;

e) a fiscalização da gestão das operações da empresa.

§ 6.º São direitos do trabalho na empresa:

a) o recebimento de salários, como remuneração primária em proporção com suas responsabilidades funcionais e em termos de rigorosa justiça comutativa ou contratual;

b) a participação nos lucros da empresa, como remuneração secundária, em termos de justiça distributiva;

c) a fiscalização das operações da empresa em tudo que interessar à apuração dos lucros de que é coproprietário e à arrecadação e gestão dos fundos de garantia próprios e de estabilidade da empresa;

d) os benefícios garantidos pela legislação trabalhista e previdência social, em termos de justiça social;

e) receber indenização, em caso de demissão, de acordo com a legislação em vigor — excluída no cálculo de tal indenização, os proventos recebidos a título de remuneração secundária.

§ 7.º São direitos da direção da empresa:

a) o recebimento de salários como remuneração primária, em proporção com as suas responsabilidades funcionais e em termos de rigorosa justiça comutativa ou contratual;

b) a participação dos lucros da empresa, nos mesmos termos do trabalho, como remuneração secundária, em termos de justiça distributiva;

c) os benefícios garantidos pela legislação trabalhista e previdência social, no que lhe for aplicado, como elementos do trabalho, dentro dos preceitos da justiça social.

§ 8.º São direitos conjuntos do capital, do trabalho e da direção na empresa:

a) o reajustamento periódico das remunerações primárias, de modo a compensar as alterações do valor da moeda;

b) a preferência para a aquisição de ações da mesma natureza daquelas de que forem possuidores e nas respectivas proporções;

c) a participação no acervo social, em caso de liquidação da sociedade, na proporção do número de ações ordinárias e do trabalho de que foram respectivamente possuidores.

Art. 9.º Considera-se lucro bruto ou industrial, ou lucro comercial de um exercício social o resultado econômico das atividades mercantis da empresa, durante o ano social.

Art. 10. Considera-se lucro líquido ou real, ou lucro fiscal de um exercício social a diferença obtida entre o lucro bruto acrescido das receitas diversas (juros e rendas diversas), e as seguintes deduções:

a) juros máximos de 10% ao ano sobre o capital social anualmente reajustado segundo a aplicação dos coeficientes estabelecidos oficialmente para compensar as desvalorizações da moeda;

b) as deduções legais previstas no regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda nomeadamente as seguintes, ligadas à constituição de fundos de garantia do capital e do trabalho e de provisões contra risco da empresa:

I — fundo de depreciação e renovação de acervo;

II — fundo de amortização de capital social, quando legal ou contratualmente previsto;

III — cotas para amortizações de empréstimos e financiamentos não incorporáveis ao capital social da empresa;

IV — cotas de assistência social, inclusive a destinada ao pagamento de abono-família;

V — cotas de previdência social;

VI — provisões contra riscos da empresa.

Art. 11. O fundo de depreciação e renovação do acervo, enquanto não aplicado ou imobilizado na substituição ou reparação de móveis, semoventes, ou imóveis do acervo, destruídos, obsoletos ou desgastados, poderá ser utilizado como capital de movimento na própria empresa; mas não terá direito a qualquer remuneração.

Art. 12. O fundo de amortização do capital poderá destinar-se, conforme for previsto legal ou contratualmente:

a) a amortizar o capital social da empresa concessionária de ser-

viço público ou de utilidade pública, cujo acervo deva reverter gratuitamente, no fim do contrato de concessão, ao poder concedente;

b) amortizar empréstimos ou financiamentos contratados para a criação ou ampliação da empresa.

§ 1.º No caso da alínea *a*, o fundo é pôsto à disposição dos detentores do capital a amortizar, na medida em que fôr sendo constituído, podendo ser gerido pela direção da empresa, em conta separada, sem direito a qualquer remuneração primária ou secundária na mesma empresa de que se desintegrou.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, subtrair-se-ão do capital a remunerar as parcelas deduzidas como amortização.

§ 3.º No caso da alínea *b* o fundo constituído garantirá o pagamento de amortizações do empréstimo ou financiamento, nas épocas ajustadas em contrato, não podendo figurar como parte do capital social.

§ 4.º As parcelas de empréstimo ou financiamento amortizadas só se incorporarão ao capital social da empresa se retiradas do lucro líquido através do fundo de ampliação da mesma, e se distribuirão entre o capital, o trabalho e a direção, segundo as regras estabelecidas nesta lei.

§ 5.º Se no caso do parágrafo anterior, as amortizações se deduzirem do lucro bruto, as parcelas amortizadas constituirão simples propriedade ideal dos elementos integrantes da empresa perdendo o direito a qualquer remuneração, ou a indenização em caso

de desapropriação, nem figurarão, em caso de falência da empresa, na apuração do índice de liquidez.

Art. 13. O fundo de assistência social, aí incluída a cota destinada ao pagamento de abono-família, poderá ser administrado, em parte pelo menos, pela própria empresa, mediante convênio por ela assinado com o Instituto de Assistência e Previdência competente.

Art. 14. As provisões contra riscos serão deduzidas, em cada exercício, com base na média dos riscos cobertos no triênio anterior, devendo sua parte não aplicada reverter, no fim do exercício, como receita eventual.

Art. 15. A participação no lucro das sociedades anônimas será feita com base no lucro fiscal ou real, definido no art. 10, ou já nos resultados apresentados no balanço geral e demonstração de lucros e perdas correspondentes ao exercício e aprovadas pela assembleia geral de acionistas.

Art. 16. A participação global do trabalho, nêle incluídos os elementos da direção, nos lucros da empresa, será proporcional à contribuição de ambos para a produção da empresa, durante o ano social e se determina, percentualmente, pela relação entre as despesas gerais com o pessoal e as despesas diretas do custeio da produção, durante o ano correspondente, de acordo com a fórmula constante do anexo 1.

§ 1.º Incluem-se para cômputo das despesas gerais com o trabalho as seguintes parcelas:

a) as remunerações primárias pagas ao trabalho durante o ano,

aí incluídos os elementos da direção;

b) as cotas de assistência inclusive abono-família, e de previdência social a cargo da empresa;

c) as comissões e percentagens, tarefas ou empreitadas, e gratificações pagas pela mesma.

§ 2.º Excluem-se de tal cômputo:

a) as diárias e ajudas-de-custo para viagens;

b) vestuários e acessórios distribuídos ao pessoal para prestação de serviços nos locais de trabalho.

§ 3.º As despesas de custeio direto da produção incluem as seguintes parcelas:

a) os juros pagos como remuneração primária ao capital social;

b) os salários pagos, como remuneração primária ao trabalho, nele incluídos os elementos integrantes da direção;

c) descontos e juros de empréstimos e financiamentos;

d) impostos gerais, excluído o de renda;

e) cotas de assistência e de previdência sociais e cargo de empresa;

f) cota destinada ao fundo de depreciação e renovação do acervo;

g) despesas diversas ligadas ao processo de produção.

§ 4.º Nos casos de empresas cujas atividades sejam as de empreitadas de construção de estradas e semelhantes (art. 56 do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959), os salários anuais e as receitas serão as relativas ao lucro apurado parcial ou totalmente na respectiva empreitada

rubricadas como operações pendentes.

Art. 17. A contabilidade das empresas adaptar-se-á à sua nova estrutura escriturando-se a parte de débito da demonstração de lucros e perdas de acordo com o modelo anexo 2.

Art. 18. A determinação da cota individual de cada elemento do trabalho ou lucro da empresa será feita em função do tempo de serviço na mesma e do total de salários nela recebidos durante o ano, na forma dos parágrafos seguintes e conforme a demonstração do anexo 3.

§ 1.º O tempo de serviço é computado sob a forma de *pêso de antiguidade*, variável de 1 a 3 da forma abaixo:

— de 2 a 4 anos — *pêso* 1,00

— de 5 a 7 anos — *pêso* 1,50

— de 8 a 10 anos — *pêso* 2,00

— além de 10 anos — *pêso* 3,00.

§ 2.º A participação correspondente ao salário será determinada, sob a forma de *pontos salários* multiplicando-se um milésimo do salário anual pelo *pêso de antiguidade*.

§ 3.º Em função desses dois coeficientes será obtido o *índice de rateio* dividindo-se o valor da participação global do trabalho pelo total de *pontos salários* de todos os elementos do trabalho.

§ 4.º Finalmente, a determinação da cota individual de participação de cada elemento do trabalho é feita, multiplicando-se o número de *pontos salários* do trabalhador, pelo *índice de rateio*.

Art. 19. Poderá a direção receber, além da remuneração se-

SINTESE SOCIAL

cundária, que lhe é atribuída como elemento de trabalho, uma bonificação especial, a ser deduzida da cota global de participação do capital de acôrdo com critérios estabelecidos estatutariamente pela empresa.

Art. 20. A participação do capital nos lucros líquidos verificados será o saldo disponível, após a dedução da cota global de participação de trabalho, aí incluídos os elementos da direção.

Parágrafo único. Por conta dessa cota será paga a remuneração secundária das ações do trabalho.

Art. 21. De acôrdo com a decisão aprovada pela assembléia-geral dos acionistas a distribuição do lucro líquido apurado em cada exercício será feita, com igual critério para o capital, o trabalho e a direção, pelas seguintes formas combinadas:

a) em espécie, como bonificação posta à disposição de cada elemento, de trabalho, da direção e do capital;

b) em novas ações ordinárias preferenciais e do trabalho, emitidas em correspondência com a cota deduzida para o fundo de ampliação da empresa, ou para a constituição, de qualquer reserva que se possa incorporar ao capital social.

§ 1.º A bonificação em espécie, atribuída ao trabalho, corresponderá, no mínimo, a um mês de salário, em substituição do atual 13.º salário, criado pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 2.º As ações do trabalho gozarão dos mesmos direitos das ações ordinárias, exceto as limitações à circulação estabelecidas na

Lei n.º , de de de 1963, que as criou, e ao direito de voto nos casos do parágrafo único do art. 25 desta lei.

Art. 22. Capital e trabalho serão representados, paritariamente, no Conselho Fiscal da empresa.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal acompanhará a apuração das cotas destinadas à constituição dos fundos de garantia do capital e de trabalho, e de provisões contra riscos da empresa e, bem assim, a administração desses fundos.

Art. 23. As eleições das diretorias das sociedades anônimas se farão pelo critério proporcional, determinando-se o cociente eleitoral pela divisão do número total das ações ordinárias e ações do trabalho, pelo número de diretores que compõe a Diretoria.

§ 1.º O trabalho elegerá tantos diretores quantas vezes o número de ações do trabalho comportar o cociente eleitoral, computando-se como inteiro a fração superior a um meio.

§ 2.º Quando um diretor não puder, por qualquer motivo, completar o seu mandato, a eleição para substituí-lo far-se-á exclusivamente pelo grupo de acionistas do capital ou do trabalho que o haja eleito anteriormente.

§ 3.º Independentemente de o trabalho dispor de número de ações suficientes para eleger um diretor, poderá a direção, de acôrdo com os detentores do capital, organizar, com fundamento no art. 13, uma direção de serviços sociais entregando-a a representante do trabalho.

§ 4.º Em qualquer tempo poderão o trabalho e a direção or-

ganizar, de comum acôrdo, um conselho de empresa, para examinar permanentemente as questões de interesse comum do capital e do trabalho na empresa, e, eventualmente, procurar solução pronta e construtiva para divergências nela surgidas e que possam conduzir a impasses prejudiciais à harmonia dos fatores de produção e à sua produtividade.

Art. 24. As sociedades comerciais não estrangeiras sob a forma de sociedade por ações destinarão, para remuneração secundária do trabalho, até 90 (noventa) dias, após o balanço geral, em moeda nacional, 30% (trinta por cento), no mínimo, no lucro fiscal, o lucro presumido calculado de acôrdo com o Regulamento para a Cobrança e Fiscalização do Imposto de Renda.

§ 1.º Na determinação da participação do trabalho no lucro apurado será levado em conta, como nas sociedades por ações, a remuneração primária devida ao capital social.

§ 2.º O cálculo da participação individual, dos elementos do trabalho, aí incluídos os de direção, nos lucros líquidos se fará pelo mesmo processo especificado no art. 18.

§ 3.º É facultado às sociedades de que trata o presente artigo distribuir parte nos lucros cabíveis ao trabalho, em ações de trabalho, devendo, nesse caso, os portadores de tais ações se transformarem em sócios comanditários.

Art. 25. As divergências que surgirem com a aplicação dos planos de participação do trabalho nos lucros da empresa, bem como a aplicação da presente lei, serão

judgados pelos Delegados Regionais do Imposto de Renda do Estado em que estiver localizada a sede da mesma empresa, com recurso voluntário para a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, observados os prazos e a forma processual estabelecidas no Regulamento do Imposto de Renda.

Art. 26. As disposições da presente lei aplicam-se às sociedades de economia mista e empresas controladas pelo Estado, em caráter monopolístico ou não.

Parágrafo único. Para evitar a participação de particulares nas decisões das empresas monopolizadas pelo Estado, as ações de trabalho por elas emitidas serão equiparadas às ações preferenciais.

Art. 27. Será obrigatório para as sociedades, anônimas, dentro de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta lei, o resgate ou conversão em ações ordinárias das "Partes Beneficiárias", que houverem instituído.

Parágrafo único. Fica vedado às empresas estruturadas sob a forma de sociedade por ações, a criação de novos títulos negociáveis, sem valor nominal declarado e estranhos ao capital social.

Art. 28. Esta lei entrará em execução 60 (sessenta) dias após sua publicação, devendo ser regulamentada nesse intervalo de tempo.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1963. — *Juarez Tavora*. — *Emílio Gomes*. — *Plínio Sampaio*. — *Cid Furtado*. — *Henrique Turner*. — *José Richa*. — *Franco Montoro*. — *Arruda Câmara*.

PROJETO N.º .../63

Anexo n.º 1: "Exemplo de cálculo das cotas globais de participação do capital e do trabalho (inclusive os elementos da direção) nos lucros da empresa".

A) Dados do Balanço:

	Cr\$	Cr\$
1. Capital social da empresa		950.000.000
2. Lucro bruto		1.644.000.000
3. Despesas de custeio direto da produção		1.038.400.000
3.1 Juros do capital social	95.000.000	
3.2 Salário do trabalho	440.000.000	
3.3 Desc. e juros de empréstimos	152.000.000	
3.4 Impostos (Exc. Renda) ...	200.000.000	
3.5 Despesas diversas	33.800.000	
3.6 Cotas de assist. e prev.	54.100.000	
3.7 Cota deprec. acervo	63.500.000	
4. Outras despesas de custeio		183.500.000
4.1 Prov. c/ devedores div. ...	129.200.000	
4.2 Prov. c/ indenizações	54.300.000	
5. Total das despesas do exercício		1.221.900.000
6. Lucro líquido apurado		422.100.000
7. Imposto de Renda		61.300.000
8. Líquido a dividir entre o capital e o trabalho (inclusive a direção)		360.800.000

B) Cálculo das participações globais do Trabalho e do Capital:

1. Lucro a repartir	360.800.000
2. Custo do trabalho, inclusive a direção	494.100.000
2.1 Salários	440.000.000
2.2 Assist. e prev. soc.	54.100.000
3. Despesas totais de custeio	1.038.000.000
4. Percentagem cabível ao trabalho:	

$$\% T = \frac{494.100.000 \times 100}{1.038.400.000} = 47,57 \%$$

5. Cota global do trabalho, incluída a direção:

$$C/G/T = \frac{360.800.000 \times 47,57}{100} = 171.600.000$$

6. Cota global do capital:

$$C/G/C = 360.800.000 - 171.600.000 = \dots\dots 189.200.000$$

Anexo n.º 2: "Esquema de Demonstração de Lucros e Perdas — Débito".

	Cr\$	Cr\$
1. Encargos do exercício		—
1.1 Despesas diretas do custeio		—
a) juros do capital social	—	
b) salários do trabalho	—	
c) descontos e juros de em- préstimos e financiamento..	—	
d) imp. gerais (exceto renda)	—	
e) cota de assistência social ..	—	
f) cota de previdência social ..	—	
g) cota de deprec. do acervo	—	
h) despesas diversas	—	
1.2 Outras despesas do custeio		—
a) cota de amortização de acer- vo revers. ao poder público	—	
b) cota de amortização de em- préstimo ou financiamentos não incorporáveis ao capi- tal social	—	
1.3 Provisões contra riscos comerciais		—
1.4 Imposto de renda		—
2. Lucro líquido à disposição da Assembléia-Geral		—
2.1 Cota cabível ao capital		—
2.2 Cota cabível ao trabalho e direção		—

Anexo n.º 3: "Cálculo da cota individual de participação do trabalho, inclusive a direção".

1. *Dados Básicos*

Aplicando-se a fórmula citada no art. 16, para uma pequena empresa, determinou-se, como cota global de participação do trabalho, aí incluída a direção, a quantia de Cr\$ 943.920,00. Essa cota global deve ser repartida entre os seis elementos do trabalho e da direção que integram a empresa. Figuram no Quadro I as antiguidades no serviço e os salários anuais desses elementos da empresa.

2. *Cálculos dos Pontos-Salários (P/S)*

De acordo com o disposto no § 2.º do art. 18, os *pontos-salários (P/S)* se obtêm multiplicando-se o *pêso de antiguidade (P/A)* por um

SINTESE SOCIAL

milésimo do salário anual do trabalhador. Esse cálculo está feito no Quadro I.

QUADRO I

Empregados e anos atividade	Salários Ano Cr\$	Fator tempo *	Pt/Salário
A — 2 anos	260.000,00	1	260
B — 4 anos	260.000,00	1,5	390
C — 5 anos	1.000.000,00	1,5	1.500
D — 2 anos	1.300.000,00	1	1.300
E — 3 anos	2.000.000,00	1,5	3.000
F — 5 anos	300.000,00	1,5	450
			6.900

* Pêso de antiguidade.

3. Determinação do "Índice de Rateio" (I/R)

Obtem-se esse índice, de acôrdo com o disposto no § 3.º do art. 18, dividindo-se a *cota global do trabalho* (C/G/T), pelo total de *pontos-salários* (P/S) determinado, segundo a fórmula:

$$I/R = \frac{C/G/T}{\sum P/S} = \frac{\text{Cr\$ } 943.920}{6.900} = \text{Cr\$ } 136,80$$

4. Determinação da cota individual ou participação do trabalho (C/I/T)

Faz-se essa determinação multiplicando-se o número de *pontos-salários* (P/S) pelo *índice de rateio* (I/R) segundo preceitua o § 4.º do art. 18, e segundo a fórmula $C/I/T = P/S \times I/R$. Os resultados procurados figuram no Quadro II.

QUADRO II

Empregado	Pt/Salário	Índice do rateio	Participação
A	260	Cr\$ 136,80	Cr\$ 35.568,00
B	390	136,80	53.352,00
C	1.500	136,80	205.200,00
D	1.300	136,80	177.840,00
E	3.000	136,80	410.400,00
F	450	136,80	61.560,00
	6.900		943.920,00

A) *Exposição Preliminar*

1. O presente projeto versa matéria de grande importância e extrema delicadeza por suas implicações sócio-econômicas e pelas controvérsias econômico-financeiras que suscitam. Inscrita há quase 20 anos no texto constitucional, tem sido objeto de vários projetos de regulamentação, apresentados à Câmara e ao Senado, até agora, entretanto, não devidamente considerados.

As controvérsias surgidas à margem de sua apreciação pelo Congresso Nacional derivam, em grande parte, a meu ver, da própria estrutura capitalista da empresa, que gera dúvidas sobre a extensão e a liquidez do bem comum a dividir-se entre o capital e o trabalho, e dificulta a determinação objetiva do quinhão que deve caber a cada um deles na partilha dêsse bem comum.

2. Tomando em consideração êsses fatos, o projeto aqui apresentado define preliminarmente:

a) os proventos da empresa que devem ser declarados como bens comuns do capital e do trabalho e, como tal, susceptíveis de serem repartidos entre êles, segundo as regras da justiça distributiva;

b) as responsabilidades a serem impostas, correlativamente, ao trabalho, ao processo de produção e na garantia de estabilidade da empresa, para justificar a participação que lhe é reconhecida nos seus resultados;

c) as deduções a serem feitas do lucro bruto, considerado como bem comum do capital e do tra-

balho para garantir aquelas responsabilidades;

d) um critério objetivo para a repartição do lucro líquido entre o capital e o trabalho, após essas necessárias deduções;

e) finalmente, a reestruturação da atual empresa capitalista, dando-lhe feição comunitária, de forma a ligar, solidariamente, o capital e o trabalho nos deveres da produção e na participação de seus resultados.

3. Regula, ainda, o projeto:

a) a constituição do fundo de ampliação da empresa, deduzido do lucro líquido, como bem comum do capital e do trabalho, e através do qual êste se tornará coproprietário daquela, mediante o recebimento de ações ordinárias e, eventualmente, preferenciais, chamadas *ações do trabalho*;

b) o problema da imediata cofiscalização das operações da empresa, como decorrência de constituírem os seus lucros e alguns dos fundos de garantia dêles deduzidos bens comuns do capital e do trabalho;

c) o problema da futura co-gestão da empresa, conseqüente da co-propriedade em que se investe o trabalho, pela posse de *ações do trabalho* equiparadas às ações ordinárias.

4. Os fundamentos econômicos e sociais da participação do trabalho nos lucros da empresa são aquêles mesmos expostos na Encíclica *Quadragesimo Anno* de Pro XI e assim explicitados na *Mater et Magistra* de João XXIII:

“Não podemos deixar de aludir ao fato de que, hoje, em muitas economias as médias e grandes empresas conseguem, com

freqüência, aumentar rápida e consideravelmente a capacidade produtiva por meio de autofinanciamento. Nestes casos, cremos poder afirmar que aos trabalhadores se deve reconhecer um título de crédito nas empresas em que trabalham, especialmente se ainda lhes toca uma retribuição não superior ao salário-mínimo" (*Mater et Magistra*, § 82).

"A este propósito convém recordar o princípio exposto pelo nosso predecessor PRO XI, na Encíclica *Quadragesimo Anno*: "É completamente falso atribuir só ao capital, ou só ao trabalho, aquilo que se obtém com a ação conjunta dum e doutro; e é, também, de todo injusto que um dêles, negando a eficácia do contributo do outro, se arroge sómente a si tudo o que se realiza" (*Mater et Magistra*, § 83).

"A essa exigência de justiça pode satisfazer-se de diversas maneiras que a exigência sugere. Uma delas, e das mais desejáveis, consiste em fazer que os trabalhadores possam chegar a participar na propriedade das empresas, da forma e no grau mais convenientes. Pois, nos nossos dias, mais ainda que nos tempos do nosso predecessor, é necessário procurar, com todo o empenho, que, para o futuro, os capitais ganhos não se acumulem nas mãos dos ricos senão na justa medida, e se distribuam, com certa abundância, entre os operários" (*Mater et Magistra*, § 84).

5. Daí, deve concluir-se que — sanados alguns exclusivismos característicos da empresa capitalista — os resultados da mesma constituem um bem comum do ca-

pital e do trabalho, partilhável entre êles segundo os preceitos da justiça distributiva. Incluem-se entre aquêles exclusivismos a serem eliminados para permitir uma determinação objetiva e justa do quinhão do trabalho na partilha dos resultados da empresa, de um lado a ausência de remuneração primária ao capital, sob forma de juros em correlação com a remuneração primária do trabalho, sob forma de salários; e, de outro lado, a responsabilidade exclusiva que assume o capital aos riscos a que está sujeita a empresa.

É, assim, indispensável que, admitindo-se uma remuneração secundária para o trabalho, através de sua participação nos lucros da empresa, se reconheçam, paralelamente:

a) o direito do capital a uma remuneração primária, sob forma de juros, variável com o risco que êle corra ao investir-se na empresa, e em correlação com a remuneração primária do trabalho, sob a forma de salários;

b) o dever de o trabalho partilhar com o capital os ônus da cobertura dos riscos a que está sujeita a vida econômico-financeira da empresa.

B) Justificação

1. Visa a reestruturação ordenada neste projeto a ligar, solidariamente, os fatores fundamentais integrantes da empresa — capital, trabalho e direção — substituindo, dentro dela, os atritos da luta de classes, pela compreensão e cooperação recíprocas, naturalmente estabelecidas entre membros de uma mesma corporação. Esta solida-

riedade orgânica entre os elementos constitutivos da empresa beneficiará, ao mesmo tempo, o capital, o trabalho, o consumidor e a própria empresa.

2. A nova conceituação que se dá ao elemento trabalho é justa, humana e necessária. O capital é trabalho acumulado. Não age diretamente. Apenas fornece instrumentos e meios de ação. Todo o esforço humano pôsto na movimentação desses instrumentos e meios de ação, é trabalho. Pouco importa que o agente humano seja um capitalista ou um proletário, um empregador ou um empregado, um dirigente ou um executor, que o seu esforço seja intelectual ou manual. Assim, o presidente, os diretores, os fiscais, os assessôres, os técnicos, os condutores e os simples operários, são todos, legitimamente, integrantes do corpo de trabalho da empresa. Não o será, entretanto, o acionista ou financiador sem função efetiva na sua atividade produtora.

3. O estabelecimento de um critério uniforme da remuneração de todos os elementos do trabalho sob forma de salário, fixado em função das respectivas responsabilidades funcionais, é indispensável, não só como imperativo de justiça comutativa ou contratual, mas, também como base insubstituível para o cálculo da participação individual de cada um desses elementos, na partilha dos lucros da empresa. Por outro lado, a limitação dos ordenados máximos, em função do salário-mínimo pago pela própria empresa aos seus trabalhadores mais humildes, é outra medida aconselhada pela justiça comutativa e, também, pela

social, pois evita o excesso de benefícios, em proveito de poucos e estimula a elevação do salário-mínimo pago à massa dos que nela trabalham. Na mesma ordem de idéias, se impõe a abolição das retiradas periódicas, admitidas como remunerações de trabalho, por algumas empresas, aos seus diretores.

4. A solidariedade do capital e do trabalho, através da direção na empresa, importa, logicamente, na participação equitativa de todos nas responsabilidades e nos proventos de sua atividade produtora. A exata definição de responsabilidades ou deveres e de prerrogativas ou direitos, tanto do capital como do trabalho e da direção é indispensável para que se estabeleça, em bases objetivas e sólidas, a desejada solidariedade entre eles.

5. As definições claras de "lucro bruto", "lucro líquido" e cada um dos "fundos de garantia do capital e do trabalho" que deles devem ser deduzidos, constituem medidas acauteladoras contra possíveis lesões a um e ou ao outro dos fatores de produção, nos cálculos de partilha dos bens que lhe são comuns; ou ao imposto de renda devido ao fisco; ou, ainda, ao consumidor através da composição dos preços de custo das utilidades produzidas.

6. As parcelas deduzidas cada ano para a formação do fundo de depreciação e renovação do acervo devem computar-se como despesas de custeio da produção, pois destinam-se a cobrir o desgaste daquele nos processos de elaboração desta. Nada impede que, enquanto tal fundo não for empregado em re-

parações ou substituições do acervo, a direção da empresa o movimento em benefício da produção. Mas como ele nada acresce ao capital social destinando-se apenas a manter a sua integridade, através da conservação do acervo, não é justo que se some àquele capital na partilha dos proventos da produção.

7. O fundo de amortização do capital constitui-se normalmente por deduções do lucro bruto onerando diretamente os preços de custo da produção a ser pagos pelo consumidor, mediante sobrecarga dos preços de venda. Quer se destine a amortizar acervo que deva reverter a autoridade concedente, como no caso das empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, quer se destine a amortizar empréstimos ou financiamentos para instalação ou ampliação da empresa deve a medida que se constitui desvincular-se do acervo da mesma. Poderá, entretanto, na última hipótese, somar-se ao capital social se for deduzido do lucro líquido, isto é, se as cotas de amortização correram por conta das remunerações secundárias do capital e do trabalho ao invés de serem pagas pelos consumidores, através de uma elevação dos preços de venda.

8. As cotas para os fundos de assistência e de previdência sociais computam-se, como as do fundo de depreciação e renovação do acervo, entre as despesas de custeio da produção, já que oneram diretamente os preços de custo desta. Embora devam as da previdência ser recolhidas, mensalmente, ao instituto respectivo, podem as de assistência ser retidas, em parte,

pela empresa, mediante prévio acordo com o mesmo instituto, a fim de ser nela administrada pelos próprios elementos do trabalho interessados na aplicação do fundo, conforme se estabelece nos artigos 13 e 22, § 1.º.

9. As provisões contra riscos da empresa constituem-se por deduções feitas dos lucros brutos, cada ano, para atender prejuízos eventuais e, portanto, não certos. É razoável calculá-las à base da média dos riscos cobertos no triênio anterior ao exercício, reverter à receita como renda eventual já que foi isenta do imposto de renda.

10. Constituindo o lucro líquido da empresa um bem comum do capital e do trabalho, sua partilha entre esses co-proprietários deve fazer-se segundo as regras da justiça distributiva. Quais os critérios objetivos e justos para determinar os quinhões globais do capital e do trabalho nessa partilha? Obviamente, os melhores critérios são aqueles que se apóiam na responsabilidade ou contribuição de cada um deles no processo de produção da empresa.

Como determinar, porém, objetivamente, essa responsabilidade ou contribuição? Um critério aceitável seria medi-las pela remuneração que lhes paga a empresa pela cooperação recebida, isto é, juros para o capital e salários para o trabalho. Esse critério sofre, entretanto, algumas objeções, sobretudo do capital. Um outro critério aceitável é o de deduzir-se a cota de participação do trabalho juntamente com a Direção em função de sua eficiência teórica, como fator de produção e medida percentualmente pela relação: "Soma

dos salários e das cotas de assistência e previdência sociais, multiplicada por cem, tudo dividido pelo total das despesas diretas de custeio da produção nelas incluída a cota de depreciação e renovação do acervo.”

Calculada, por essa fórmula, a percentagem do lucro líquido a atribuir ao trabalho, a percentagem global cabível ao capital se obterá subtraindo de 100 aquela percentagem.

É esse o critério adotado no projeto; e sua aplicação consta do anexo n.º 1.

11. O cálculo das cotas individuais a que têm direito cada elemento do trabalho, inclusive aqueles que constituem a Diretoria, faz-se de acordo com o quadro anexo n.º 3, levando-se em consideração, primeiramente, o *pêso de antiguidade* e o *total dos salários* por êle efetivamente recebido durante o exercício para obter-se os seus *pontos-salários*, através da fórmula:

$$- P/S = P/A \times \frac{ES}{1000}$$

Calcula-se, em seguida, o *índice de rateio* (I/R), através da fórmula:

$$- I/R = \frac{PgT}{P/S},$$

onde PgT representa a cota global de participação cabível ao trabalho.

Finalmente, a determinação da cota individual de cada elemento do trabalho e da direção (CIT) faz-se multiplicando-se os *pontos-salários* do interessado (P/S),

pelo *índice de rateio* (I/R), segundo a fórmula:

$$- CIT = P/S \times I/R$$

12. É de toda conveniência que uma parte substancial dos lucros anualmente apurados pela empresa se reinvesta na própria empresa para ampliá-la ou em novos empreendimentos econômicos que acelerem o desenvolvimento material do país. Por isso se confere às Assembléias Gerais a faculdade de deduzir do lucro líquido uma cota que, sob a forma de fundo de ampliação da empresa ou de reserva conversível em capital social, deverá ser distribuída entre o capital, o trabalho e a direção sob forma de ações ordinárias e do trabalho. A política econômica-financeira do governo poderá estimular tais deduções, reduzindo a incidência do impôsto de renda sobre a parte do lucro líquido a elas destinada.

13. Sendo o lucro da empresa reestruturada em base comunitária, um bem comum do capital e do trabalho, embora a sua gestão caiba, em princípio, à respectiva direção, constituída, inicialmente, de elementos eleitos exclusivamente pelo capital, é lógico que se dê, desde logo, ao trabalho o direito de fazer-se representar, em igualdade de condições, no Conselho Fiscal, a fim de participar do processo de apuração dos lucros e da administração dos fundos de garantia em que é interessado. Isso é um imperativo de equidade; e concorrerá, também, para evitar manobras de contabilidade da empresa de que possam resultar lesões ao fisco.

14. A nova estrutura da empresa enseja a abolição do monopólio de sua direção que se facilita hoje ao capital, através de eleições majoritárias, que tornam possível a eleição da totalidade dos diretores a qualquer grupo de acionistas que controle 51% das ações ordinárias. Uma vez que capital e trabalho se tornam solidariamente responsáveis pelo desenvolvimento e produtividade da empresa desaparecendo, praticamente, a sua dicotomia entre patrões e empregados, que a tem sujeito à infiltração das discórdias provocadas pela dialética marxista da oposição de classes — parece justo e melhor conducente aos fins de integração desejosos, que se facilite através do voto proporcional, a representação do trabalho nas suas diretorias. Dentro da mesma ordem de idéias, é aconselhável que, organizando a empresa uma diretoria de serviços sociais destinada a atender o seu pessoal, confie a direção da mesma por simples escolha sua, a um elemento credenciado do trabalho. É, mais aconselhável ainda, e que facilite a organização dos chamados “Conselhos de Empresa”, com elementos de direção e do trabalho, para examinarem juntos problemas de interesse da empresa e, eventualmente, procurar solucionar divergências surgidas entre o capital e o trabalho.

15. É forçoso por equidade e por conveniência econômica e social, que as disposições desta lei se apliquem, como fôr cabível, às sociedades comerciais não estruturadas sob forma de sociedade por ações, e àquelas que, sob forma de autarquias ou sociedades de eco-

nomia mista, são controladas pelo Estado. Para evitar, contudo, a participação de particulares nos empreendimentos monopolizados pelo Estado as “ações do trabalho” emitidas por tais monopólios serão equiparadas às ações preferenciais.

16. Impõe-se, por razões óbvias, uma adaptação da contabilidade das empresas reestruturadas às exigências decorrentes da coparticipação do trabalho nos seus lucros. Essa adaptação deve visar a simplificar a escrita, discriminar exatamente as despesas que diretamente entram na composição do preço do custo da produção; determinar diretamente o lucro bruto e o lucro líquido e as deduções que legalmente devem fazer-se de cada um deles; e separar, na conta do capital, aquilo que constitui capital social remunerável, de quaisquer parcelas não a ele incorporáveis, mediante reinversão na empresa.

16. O Instituto das “Partes Beneficiárias” que é discutível dentro da atual estrutura capitalista da empresa, não se justificaria de maneira alguma dentro da estrutura de feição comunitária que se lhe preconiza. Por isso, determina-se no projeto o resgate, dentro de seis meses das “Partes Beneficiárias” já instituídas pelas sociedades anônimas e proíbe-se a emissão de novos títulos que as beneficiem. Para facilitar sua rápida liquidação sem maiores ônus para as empresas admite-se sua conversão em ações ordinárias.

C) Considerações finais

1. O Instituto da participação do trabalho nos lucros da emprê-

sa assim racionalmente regulamentado, através de prévia reestruturação desta, tendente a enquadrá-la numa estrutura comunitária, significará, se transformado em lei e pôsto em execução, a maior revolução sócio-econômica do nosso século. Com efeito, de um lado conduzirá à efetiva incorporação do proletariado à classe média da sociedade, tornando cada trabalhador co-proprietário da empresa em que trabalha, e, portanto, dono dos seus instrumentos de trabalho; e, de outro lado, cria novas possibilidades de expansão e de prosperidade da empresa, pela cessação dos desentendimentos entre empregados e empregadores, que passarão a trabalhar dentro dela ombro a ombro, como seus co-proprietários e co-gestores; coresponsáveis pelo aumento e aperfeiçoamento de sua produção e participes na partilha de seus benefícios.

2. Os anexos 1 e 2 a esta Justificação revelam, respectivamente, até onde podem chegar as remunerações secundárias de que participarão, segundo os critérios adotados neste Projeto, os trabalhadores mais modestos de uma grande empresa, ao lado dos elementos mais graduados de sua direção; e segundo observações positivas, já expostas a esta Casa pelo eminente líder democrata-cristão, professor ANTÔNIO QUEIROZ FILHO, em outubro de 1956, as vantagens que passarão a ter sobre a atual empresa capitalista, aquelas que adaptarem suas estruturas à da empresa comunitária.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1963. — *Arruda Câmara.* — *Juarez Távora.* — *Plínio Sampaio.* — *Cid Furtado.* — *Henrique Turner.* — *Geremias Fontes.* — *Franco Montoro.* — *Emílio Gomes.*

Justificação — Anexo 1

“Participação individual de elementos do trabalho e do capital nos lucros de uma grande empresa”.

	Cr\$
1. Dados do Balanço:	
1.1 Capital social	950.000.000
1.2 Lucro bruto	1.644.000.000
1.3 Custo total do trabalho (inclusive direção) ..	494.100.000
1.4 Lucro líquido a dividir entre capital e trabalho	360.800.000
2. Cotas de participação global do trabalho (inclusive a direção) e do capital:	
2.1 Cota do trabalho (47,57 %)	171.600.000
2.2 Cota do capital (52,43 %)	189.200.000

SINTESE SOCIAL

3. Algumas cotas de trabalho e direção:

NOTA: Admitiu-se para simplificação dos cálculos igual pêsô de antiguidade para os elementos do trabalho.

3.1	Cota individual de um trabalhador ganhando salário-mínimo (1962) de Cr\$15.000,00	70.200
	que poderia assim repartir-se:	
a)	abono em dinheiro (2 meses de salário) ..	30.200
b)	ações do trabalho de Cr\$1.000	40
3.2	Cota individual de trabalhador ganhando um salário de Cr\$60.000	280.000
a)	abono em dinheiro (2 meses de salário) ..	120.800
b)	ações do trabalho de Cr\$1.000	160
3.3	Cota do Diretor-Presidente, com vencimentos de 20 salários-mínimos	1.404.000
a)	abono em dinheiro (2 meses de ordenado)	600.000
b)	ações do trabalho de Cr\$1.000	804
4.	Cotas individuais, dividendo de ação ordinária ou do trabalho, de remuneração secundária do capital:	
a)	Dividendo por ação de Cr\$1.000	200
b)	Participação de um acionista dono de 5.000 ações ordinárias ou do trabalho	1.000.000
5.	Proventos totais do Diretor-Presidente, se êle fôr dono de 5.000 ações do capital social:	
a)	salário anual de seu trabalho	3.600.000
b)	juros de remuneração do seu capital (10 %) ..	500.000
c)	remuneração secundária do trabalho	1.404.000
d)	remuneração secundária do capital (20 %) ..	1.000.000
e)	remuneração total do exercício	6.504.000

NOTA: Qualquer elemento de trabalho, numa empresa como esta, terá, a partir do segundo ano de vigência do regime participacionista, as quatro remunerações de que se beneficiou êsse Diretor-Presidente, na proporção bem entendido de seus salários mensais e do número de ações do trabalho a que tenha feito jus no ano anterior.

Justificação — Anexo 1.B

Cota de participação de um trabalhador de salário-mínimo, nos lucros de uma pequena empresa:

1. Dados básicos do balanço:	Cr\$
1.1 Capital social	47.000.000
1.2 Lucro bruto do exercício	103.720.000
1.3 Despesas de custeio direto:	
a) Juros do capital social	4.700.000
b) Despesas gerais do trabalho:	
— salários	10.000.000
— Ind. e férias ...	770.000
— Ret. p/labore ..	1.426.000
	<hr/>
— Prev. Social ...	2.320.000
	<hr/>
c) Fundo de depreciação	1.932.000
d) Impostos e licenças	16.248.000
e) Descontos e juros	2.351.000
f) Despesas diversas	45.676.000
	<hr/>
	84.423.000
1.4 Outras despesas de custeio:	
— Provis. c/ riscos	1.200.000
	<hr/>
1.5 Custeio total da produção	85.623.000
2. Líquido a distribuir	18.100.000
	<hr/>
3. Cota global do trabalho e direção	3.100.000
4. Cota global do capital	15.000.000
5. Cota individual de um trabalhador com salário de Cr\$ 15.000,00 (ou Cr\$ 180.000,00 anuais)	30.800
6. Remuneração secundária do capital, por ação de Cr\$ 1.000,00 (32%)	320
	<hr/>
7. Remunerações totais de um diretor que perceba 10 salários-mínimos e possua 5.000 ações:	
a) salário anual	1.800.000
b) juros de suas ações (10%)	500.000
c) remuneração secundária do trabalho ..	308.000
d) remuneração secundária do capital ..	1.600.000
e) total das remunerações recebidas	4.208.000
	<hr/>
	<hr/>

Justificação — Anexo 2

“Transcrição do item 3 da Justificação do Projeto n.º 1.929-56, do Sr. QUEIROZ FILHO, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

“Vejamos, porém, em dados concretos, os frutos anunciados pelo Conselho norte-americano das indústrias que trabalham em regime de participação de lucros:

1. Sessenta por cento a mais na remuneração global dos trabalhadores, em confronto com os melhores salários pagos em outras indústrias do mesmo ramo.

2. Quarenta por cento de aumento da eficiência em produção por empregado.

3. Sessenta e seis a oitenta por cento de maior lucro para a empresa considerada em conjunto, isto é, trabalhadores e acionistas.

4. Trinta a quarenta por cento de redução nos preços para o consumidor de artigos manufaturados.

5. Renovação do quadro de empregados muito reduzida e, em certos casos, totalmente eliminada.

6. Grande aumento nas sugestões dos trabalhadores, quanto a inovações consideradas favoráveis à vida da empresa.

7. Redução das queixas e das greves que se tornam cada vez mais escassas.

8. Virtual desaparecimento da vigilância que se torna desnecessária.

9. Número crescente de trabalhadores qualificados, que desejam ingressar nas empresas sob regime de participação.

10. Finalmente, aponta-se, como resultado do sistema, o clima de compreensão, de cooperação e de ordem que preside a vida da empresa, onde, afinal, os agitadores não têm função a exercer.”

PROJETO N.º 219, DE 1963

Cria nas Sociedades Anônimas, entre as ações comuns ou ordinárias, a Classe especial de ações do trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º Fica criada nas Sociedades Anônimas, entre as ações

comuns ou ordinárias, a classe especial de “ações do trabalho”.

§ 1.º As ações do trabalho serão obrigatoriamente nominativas e terão todos os direitos ou vantagens das ações comuns ou ordinárias.

§ 2.º Os subscritores das ações de trabalho serão, obrigatória e exclusivamente, pessoas físicas que prestam serviços remunerados de natureza não eventual à empresa.

§ 3.º As ações do trabalho terão as seguintes limitações à livre circulação:

a) o empregado só poderá vender ações do trabalho à empresa e pelo valor nominal;

b) o empregado demitido terá garantia de compra de suas ações do trabalho pelo valor nominal, assegurado pela própria empresa, para pagamento dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua demissão;

c) o empregado demitido, aposentado ou licenciado perderá o direito de voto nas decisões das Assembleias, ficando respeitadas as demais vantagens das ações. Tal critério se aplicará também nos casos em que as ações do trabalho passarem para a propriedade de herdeiros.

§ 4.º Provar-se-á a relação empregatícia pelos meios permitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5.º Para os diretores de empresa a relação empregatícia se entenderá pelo mandato para que tenham sido eleitos.

§ 6.º São nulas de pleno direito as subscrições de ações do trabalho feitas em desacôrdo com as disposições dos parágrafos anteriores.

Art. 2.º A empresa poderá negociar as próprias ações do trabalho diretamente, pelo valor nominal, mantendo-as em seu poder, sem direito a voto, até a primeira Assembléia Geral que se realizar.

Art. 3.º Essa lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 19 de abril de 1963. — *Juarez Távora*.

Justificativa

Visa a presente lei a facilitar a democratização das empresas, pela participação de seus empregados na co-propriedade e na co-gestão das mesmas, através da aquisição de ações comuns ou ordinárias denominadas ações do trabalho. Representa, assim, um primeiro passo para a transformação progressiva da atual estrutura capitalista da empresa, numa estrutura comunitária, e, também, um ponto-de-apoio para a regulamentação objetiva da participação dos empregados nos lucros da empresa, só satisfatoriamente realizável dentro dessa nova estrutura.

Sala das sessões, em 19 de abril de 1963. — *Juarez Távora*.